



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

<b>PROCESSO Nº:</b>	226564/2013
<b>INTERESSADO:</b>	Prefeitura Municipal de Cáceres
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio n. 379/2007
<b>GESTORES:</b>	Luiz Ricardo Henry – Gestão 2005/2008 Túlio Aurélio Campos Fontes – Gestão 2009/2012
<b>RELATOR:</b>	Antônio Joaquim
<b>EQUIPE AUDITORES:</b>	Bruno Ribeiro Marques

## 1. Introdução

Tratam os autos **de análise de defesa interposta pelo Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes, então Prefeito do Município de Cáceres (gestão 2009/2012) referente à quantia de R\$ 56.600,56 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais e cinquenta e seis centavos), o que, considerando a Portaria n. 008/2008-SEFAZ, equivaleria a 1.967,35 UPFs /MT (um mil novecentos e sessenta e sete, vírgula trinta e cinco unidades de padrão fiscal de Mato Grosso) a ser ressarcida ao erário municipal de Cáceres pelo Prefeito em exercício, à época, Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes, solidariamente, com o Gestor anterior, o Sr. Ricardo Luiz Henry, cujos valores advieram da inexecução integral e, ainda, insatisfatória, do Termo de Convênio n. 379/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso – SEDUC - e a Prefeitura de Cáceres, no ano de 2007.**

## 2. Histórico

Na Gestão do Sr. Ricardo Luiz Henry (gestão 2005/2008), em 28 de dezembro de 2007, foi firmado o Termo de Convênio n. 379/2007 que foi devidamente assinado pelo Sr. Ricardo Luiz Henry, então Prefeito de Cáceres, e o Sr. Ságua Morares Souza, Secretário de Estado de Educação, à época, cujo **objeto** era a reforma geral do prédio, das instalações elétricas e hidráulicas



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**e adequação aos portadores de necessidades especiais da Escola Estadual Esperidião da Costa Marques, no município de Cáceres**, no valor inicial conveniado de R\$ 617.104,00 (cento e dezessete mil e cento e quatro reais), que, posteriormente, foi aditivado em R\$ 130.685,35 (cento e trinta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), **totalizando um valor final do convênio de R\$ 747.789,35** (setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

O convênio deu origem ao Contrato Administrativo n. 084/2008 firmado entre a Prefeitura de Cáceres e empresa Terex Construções e Transportes Ltda., o qual foi assinado em 25 de junho de 2008 pelo Prefeito em exercício, Sr. Ricardo Luiz Henry, o qual previa um prazo de execução de 120 dias para o término das obras, conforme pode ser observado na redação da cláusula V do Instrumento Contratual n. 084/2008; ou seja, o contrato deveria encerra-se em 25 de dezembro de 2008 - Doc. Contr. P n. 212899, fl. 35/90 -.

Após a concessão de 08 (oito) Termos Aditivo de prazo, em 17 de junho de 2011, a Assessoria Jurídica da SEDUC, por meio do Parecer n. 819/2011/UAS/SEDUC/MT/AD09 se pronunciou desfavoravelmente a concessão do 10º Termo Aditivo ao Contrato que, considerando a já existência de (um) Termo Aditivo de Valor (2º Aditivo ao Convênio, datado 28 de Abril de 2009), corresponderia ao, então, 9º Termo Aditivo Prazo.

Enfim, o convênio e o contrato, quando da apreciação da solicitação dos aditivos pela Assessoria Jurídica da SEDUC, já se encontravam com mais de 02 anos de atraso.

A recusa da Assessoria Jurídica da SEDUC teve por base não somente a demora na conclusão da Obra, mas, ainda, a inexistência, até aquela data, de, sequer, o Termo de Recebimento Provisório, quanto mais, do Termo de Recebimento Definitivo do objeto conveniado.

Com estes fundamentos, a manifestação da Assessoria Jurídica foi pela abertura da Tomada de Contas Especial com fundamento na cláusula 12ª do Termo do Convênio, *in verbis*:



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**“cumpre apontar que os 1º e 3º aditivos de fls. 71/145 foram efetivados sem o devido parecer jurídico”.**

(...) Pelo fato de a obra estar paralisada houve a Notificação Extrajudicial efetivada por meio de aviso de recebimento datado de 13/11/2009, requerendo da Convenente o imediato retorno ao canteiro de obras.

(...) Parecer n. 468/2010/ASEJ/SEDUC/AD33 autorizou a prorrogação do prazo de vigência até 28/08/2010, requerendo do fiscal da Obra Relatório circunstanciado da situação da Obra **(Relatório este não efetivado)**, determinando aos Fiscais da Obra o cumprimento do objeto dentro do prazo prorrogado.

Na forma do que determinam os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o Princípio da Legalidade, a Lei 8.666/93 c/c a Subcláusula Segunda da Cláusula Sexta do convênio 379/2007 em tela – todos são unânimes em afirmar que os aditivos de prazo (vigência) somente serão autorizados quando efetivamente justificados na forma da lei.

A justificativa do fiscal da Obra para prorrogação da vigência, mais uma vez é para realizar o Termo de Recebimento Provisório, **repetindo o mesmo argumento do Relatório de Obras efetivado em 16/12/2009, quando afirmava que o referido TRP seria efetivado em 15/01/2010.**

**Enfatizamos que a Convenente foi efetivamente notificada para realizar Defesa Prévia e retornasse ao canteiro de obras e corrigisse as irregularidades apontadas no Termo de Vistoria e Ocorrência, conforme Doc. De fls. 160 e Aviso de Recebimento de fls. 161.**

Ocorre que a Convenente **não efetivou Defesa Prévia, muito menos obrigou a contratada a retornar ao canteiro de obras**, conforme demonstra e-mail de fls. 166, bem como **não regularizou as pendências apontadas, pois constam na obra até hoje, conforme prova de Doc. De fls. 232.**

Há que enfatizarmos também a efetivação do Relatório de Obras de fl. 167/168, efetivado em 16 de dezembro de 2009, após a notificação retro citada, o qual constatou várias irregularidades e acordaram que o TRP fosse efetivado em 15 de janeiro de 2010. **Atualmente já decorreu 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e um dia da data apazada e o recebimento provisório da Obra ainda não ocorreram.**

O fato agravante a ser destacado é que o objeto que primeiramente era para ser concluído em 01 (um) ano, atualmente já ultrapassou o prazo inicial **em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias sem sequer ter sido realizado o recebimento provisório**, ressaltando que a obra encontra-se com várias irregularidades, conforme demonstra e-mail (...)



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

*(...) Portanto, todos os prazos possíveis foram dados à parte Convenente para resolver e encerrar definitivamente o presente convênio, procedimento este iniciado no longínquo DEZEMBRO de 2007, que, até a presente data ainda, encontra-se **inconcluso, com a agravante de não constar nos autos nenhum pedido protocolizado da Convenente para, sequer, ter havido o RECEBIMENTO PROVISÓRIO da Obra.***

*Neste liame, necessário mencionar que a vigência do presente convênio extinguiu em maio de 2011, conforme prova de Doc. de fl. 222.*

*Desta feita, não resta outro recurso ao Estado senão a rescisão do Convênio 379/07, com fundamento no artigo 77, e artigo 78, inciso III da Lei 8.666/93, c/c a Cláusula Décima Segunda do Convênio em tela “in verbis:”.*

*“Art. 77- A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e previstas em lei ou regulamento (...)”*

*“Art. 78 da Lei 8.666/93 - Constituem motivos para rescisão do contrato -:*

*“III- a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da Obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados.”*

*“Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio – O CONVENENTE que descumprir as cláusulas deste convênio e as especificações do Plano de Trabalho aprovado será responsabilizado pela irregularidade praticada, sujeitando-se à instauração de Tomada de Contas Especial - (...)”*

*De todo o exposto, e tendo em vista a defesa do Interesse Público, o bom senso, e a regular gestão dos recursos financeiros e humanos da administração pública, orientamos consecutivamente na forma do que segue:*

- 1) Pelo indeferimento do 10º aditivo do prazo de vigência do Convênio n. 379/09 (...);*
- 2) Pela rescisão do Convênio 379/07, encaminhando-o automaticamente para Tomada de contas Especial (...)*
- 3) Que a Convenente seja Notificada da decisão com fotocópia do presente Parecer (...).” [Fonte: Doc. Contr. P n. 212900 fls. 56 a 62/120].*

Tomando por base o Parecer da Assessoria Jurídica da SEDUC, a Secretária de Estado de Educação Sr Ságua Moraes Souza, por meio das Portarias de n. 169/2011/GS/SEDUC/MT e 343/2011/GS/SEDUC/MT – Doc. Contr. P. n. 212899, fl. 2/90 – nomeou os membros da Comissão de Licitação,



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

respectivamente os Sr. Carlos Eugênio Lasch (Presidente da Comissão para Tomada de Contas Especial), Francisco Carlos de Lima Oliveira (Membro da Tomada de Contas Especial) e Julianne Antressa da Silva Xavier Luz (Membro da Tomada de Contas Especial), que, em 22 de julho de 2011 já iniciaram seus trabalhos por meio do Termo de Autuação de Abertura do Processo Administrativos n. 490336/2011 – Doc. Contr. P n. 212899, fl. 07 a 11/90-, colhendo todas as informações (Aditivos, Pagamentos, Liqs, Nobs, Planilhas de Medição da Prefeitura, Boletins de Medição e de Orçamentos da Administração, Extratos do Fiplan, Extratos do SIGCON, entre outros) relacionadas aos trabalhos.

Não bastante o recolhimento das informações prestadas, foram emitidas as notificações aos Srs. Túlio Aurélio Campos Fontes – Prefeito de Cáceres, na época -, Ricardo Luiz Henry – Prefeito de Cáceres na Gestão anterior a do Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes - e Eliane de Alcântara Coelho – então Diretora da E.E Esperidião da Costa Marques - [Doc. Contr. P. n. 212899, fls. 13 a 17 /90] com as respectivas AR de recebimento para que, tanto os citados, quando a Diretora Escolar (que foi quem efetivamente acompanhou o desenrolar das obras) fornecessem as informações sobre o andamento da Obra do objeto conveniado e se pudesse realizar as acareações.

O Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes não compareceu para prestar os esclarecimentos, tendo sido representado pelo Engenheiro da Prefeitura, Sr. Joaquim Francisco da Costa Neto e sendo assistido pelos Procuradores Municipais, o Sr. Ricardo Quida, e José da Costa.

O Sr. Ricardo Henry, não compareceu, tendo sido lavrado o termo de ausência.

Os principais itens levantados pelo Fiscal da Obra são mostrados na sequência:

*“Que após a lavratura do Termo de Recebimento Provisório, em junho de 2011, a empresa retornou ao canteiro de obras para sanar as pendências elencadas”*

*“(…) Que a demora na consecução do objeto se deu principalmente pelo fato do imóvel ser tombado,*



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
 Telefone: 3613-7631 / 7632  
 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

dependendo de autorizações da Secretaria de Cultura para qualquer obra no imóvel, sendo que essas autorizações demoravam em torno de seis meses para ser deferida, a exemplo do para-raios, que também, contribuiu para o atraso a demora da SEDUC em efetivar os aditivos solicitados.” [Fonte: Doc. Contr. n. 212899 fls. 33/90].

Já a Senhora Diretora Escolar elencou:

(...) *Que houve uma paralisação nas obras em janeiro de 2009, pela troca administração municipal (Prefeito) e pendências na prestação de constas no convênio, que essa paralisação pendurou por três meses (...)*

(...) *“Que após a lavratura do TRP, em 15/06/2011, a empreiteira retornou ao canteiro de obras somente para retificar a questão da pia, e mais nada; Que a empresa não sanou nenhum dos itens elencados no TRP, que ficaram muitas pendências na reforma, que a empresa deixou o canteiro de obras em julho de 2011.”* [Fonte: Doc. Cont. n.212899 fl. 41/90].

A Tomada de Contas especial, ainda, levantou todos os valores repassados ao Município de Cáceres, os pagamentos efetuados, as liquidações e as medições a que se referem. As Tabelas 001, 002 e 003, da sequência evidenciam os achados, resumindo-os:

**Tabela 001: Descentralização de Recursos**

Descentralização de Recursos		
NOB	Data	Valor
<b>14101000108053181</b>	<b>07/02/2008</b>	<b>R\$ 246.841,60</b>
14101000109027879	10/03/2009	R\$ 95.531,04
14101000109140705	29/05/2009	R\$ 39.717,39
14101000109201585	10/07/2009	R\$ 138.714,69
14101000109292424	10/09/2009	R\$ 70.085,32
14101000109445001	15/12/2009	R\$ 34.884,94
14101000110161603	13/07/2010	R\$ 42.502,30
<b>Valor Final Transferido</b>	<b>RESUMO</b>	<b>R\$ 668.277,28</b>
<b>Saldo a Transferir</b>		<b>R\$ 89.512,07</b>
<b>Total Final</b>		<b>R\$ 757.789,35</b>

Fonte: Doc. Contr. P n. 212899 fl. 26/90, elaboração própria

**Tabela 002: Liquidação dos documentos de acordo com as respectivas responsabilidades**

Liquidação de Documentos					
Empenho	Data da Liquidação	Valor	Medição	Da Medição	Responsabilidade
2837	16/07/2008	R\$ 777,48	<b>1a Medição</b>	R\$ 31.009,03	<u>Ricardo Luiz Henry</u>
2837	16/07/2008	R\$ 30.231,55			
2837	22/08/2008	R\$ 1.641,46	<b>2a Medição</b>	R\$ 65.658,52	
2837	22/08/2008	R\$ 64.017,06			
2837	24/09/2008	R\$ 76.508,05	<b>3a Medição</b>	R\$ 78.469,79	
2837	24/09/2008	R\$ 1.961,74			



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
 Telefone: 3613-7631 / 7632  
 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

2837	23/10/2008	R\$ 1.509,57	<b>4a Medição</b>	R\$ 60.383,19	Ricardo Luiz Henry
2837	23/10/2008	R\$ 58.873,62			Ricardo Luiz Henry
<b>Total Liquidado na Gestão do Sr. Ricardo Luiz Henry</b>				<b>R\$ 235.520,53</b>	
<b>Total Descentralizado: Cláusula 4ª do Termo do Convênio n. 379/2007</b>				<b>40% de R\$ 617.104,00 = R\$ 246.841,60</b>	
<b>Saldo Para Próxima Gestão/ Exercício</b>				<b>R\$ 246.841,60 - R\$ 235.520,53 = R \$11.321,07</b>	

**Tabela 002: Continuação**

<b>Liquidação de Documentos</b>					
<b>Empe nho</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>	<b>Medição a que se refere</b>	<b>Liquidado na Medição</b>	<b>Responsabilidade</b>
2837	03/03/2009	R\$ 4.479,47	5a Medição	R\$ 96.852,16	Túlio Aurélio Campos Fontes
112/09	03/03/2009	R\$ 89.951,39			
112/09	03/03/2009	R\$ 2.421,30			
112/09	05/06/2009	R\$ 2.018,12	6a Medição	R\$ 40.362,41	
112/09	05/06/2009	R\$ 38.344,29			
112/09	16/07/2009	R\$ 5.340,29	7a Medição	R\$ 138.714,47	
112/09	16/07/2009	R\$ 129.906,32			
112/09	16/07/2009	R\$ 3.467,86			
112/09	30/09/2009	R\$ 1.277,84	8a Medição	R\$ 70.085,32	
112/09	30/09/2009	R\$ 2.101,31			
112/09	30/09/2009	R\$ 47.734,51			
112/09	23/11/2009	R\$ 3.465,80			
4271/0 9	23/11/2009	R\$ 3.820,34			
4271/0 9	23/11/2009	R\$ 10.700,89			
4271/1 0	23/11/2009	R\$ 596,98			
4271/1 1	23/11/2009	R\$ 387,65			
4271/0 9	15/12/2009	R\$ 32.669,75	9a Medição	R\$ 34.884,94	
4271/0 9	15/12/2009	R\$ 872,12			
4271/0 9	15/12/2009	R\$ 1.343,07			
4271/0 9	14/07/2010	R\$ 39.803,40	10a Medição	R\$ 42.502,30	
4271/0 9	14/07/2010	R\$ 1.636,34			
4271/0 9	14/07/2010	R\$ 1.062,56			
<b>Total Liquidado na Gestão do Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes</b>				<b>R\$ 423.410,60</b>	
<b>Total Liquidado Nas Duas Gestões</b>				<b>R\$ 658.922,13</b>	

Fonte: Doc. Contr. P n. 212899, fl. 26 a 30/90, elaboração própria.

**Tabela 003: Pagamentos Efetuados de Acordo com as responsabilidades**

Pagamentos Efetuados					
Cheque n.	Data do Pagamento	Valor	Medição a que se refere		Responsabilidade
850002	18/07/2008	R\$ 777,48	1a Medição	R\$ 31.009,03	<b>Ricardo Luiz Henry</b>
850001	18/07/2008	R\$ 30.231,55			
85003	28/08/2008	R\$ 1.641,46	2a Medição	R\$ 65.658,52	
850004	28/08/2008	R\$ 64.017,06			
858006	24/09/2008	R\$ 76.508,05	3a Medição	R\$ 78.469,79	
85005	24/09/2008	R\$ 1.961,74			
85007	23/10/2008	R\$ 1.509,57	4a Medição	R\$ 60.383,19	
85008	23/10/2008	R\$ 58.873,62			
<b>Total Paga na Gestão do Sr. Ricardo Luiz Henry</b>				<b>R\$ 235.520,53</b>	
<b>Total Pago na Gestão do Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes</b>		<b>Liquidações de nºs: 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Medição</b>		<b>R\$ 423.401,60</b>	<b>Túlio Aurélio Campos Fontes</b>
Cheques nºs. 85009 a 85022					
<b>Total Pago nas Duas Gestões</b>				<b>R\$ 658.922,13</b>	<b>Conjunta entre os dois Gestores</b>

Fonte: Doc. Contr. P n. 212899, fl. 31 a 335/90, elaboração própria.

Além de todos os valores pagos e liquidados referentes às respectivas gestões, foram analisados, pela Comissão para Tomada de Contas Especial, os prazos de exceção para término do trabalho, os quais deveriam se encerrar em 28/12/2008, portanto, totalmente expirados a mais de 02 anos, conforme se pode ver na Figura 001, da seqüência:

**Figura 001: Prazo de execução**

Previsto	01	Hidro - Sanitárias, Instalações Elétricas e Adequações do PNEE na Escola Estadual Esperidião Marques.	R\$	617.104,00	28/12/2007	28/12/2008	
Executado				602.519,34	██████████		98 %
Previsto	01.01	Reforma Geral da Escola	R\$	478.337,91	28/12/2007	28/12/2008	
Executado				466.002,89	██████████		97 %
Previsto	01.02	Instalações Hidro - Sanitárias	R\$	47.599,66	28/12/2007	28/12/2008	
Executado				47.599,66	██████████		100 %
Previsto	01.03	Instalações Eletricasa	R\$	85.642,64	28/12/2007	28/12/2008	
Executado				85.642,64	██████████		100 %
Previsto	01.04	Adequação do PNEE	R\$	5.523,80	28/12/2007	28/12/2008	
Executado				5.523,80	██████████		100 %
Previsto	02	complementação para término da reforma geral da escola (02º TA)	R\$	123.707,35	13/01/2009	13/02/2009	
Executado				47.175,36	██████████		38 %
Previsto	03	complementação para término das instalações elétricas (02º TA)	R\$	6.978,00	13/01/2009	13/02/2009	
Executado				6.978,00	██████████		100 %



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Fonte: Doc. Contr. P. 212899 fl. 31/90

Tomados os depoimentos, a Comissão para Tomada de Contas Especial procedeu à Diligência de Vistoria da Obra com o intuito de se apurar o que foi, ou não, executado no objeto conveniado – Doc. Contr. P n. 212899, fl. 43 a 90/90 e Doc. Contr. P n. 2212900, fl. 01 a 38/120-.

O Termo de Recebimento Provisório da Obra pode ser observado no Doc. Contr. P n. 212900, fl. 64/120, datado de 15 de julho de 2011<sup>1</sup>, devidamente assinado pelos Fiscais da Obra: Joaquim Barbosa, Vitor Hugo Lotorraca e Joaquim F. Costa Neto, além do Secretário Adjunto de Estrutura Escolar, Dr. José Ricardo Elias, e pelo Representante da empresa contratada. Sr. Carlos Humberto Brandópolis.

As pendências encontradas quando da elaboração do Termo de Recebimento Provisório podem ser observadas no Doc. Contr. P n. 212900, fl. 66 a 75), que, posteriormente foram objeto de questionamento por parte da empresa TEREX Construções e Transportes Ltda., conforme se verifica no Ofício n. 097/2011 de 26 de setembro de 2011 – Doc. Contr. P n. 212900, fls. 82 e/120 -.

Como houve discordância entre o Termo de Recebimento Provisório apontado pelos Fiscais e o que alegara à construtora, os Fiscais da Obra procederam ao levantamento de um novo Termo de Recebimento Complementar onde se apontam diversos itens não executados, tais como: a) itens a negativar na cobertura – item 8.0 da planilha orçamentária –, itens a serem negativados no piso - item 11.0 da planilha orçamentária –, itens a negativa na urbanização e paisagismo - item 16.0 da planilha orçamentária -, itens a negativar nos serviços - item 19.0 da planilha orçamentária -, além da necessidade de negativação de 5 ventiladores de teto nas instalações elétricas e de se negativar os conectores de

<sup>1</sup> Observa-se que o Termo de Recebimento Provisório é de data de 15 de junho de 2011 e o parecer da Assessoria Jurídica é de 17 de junho de 2017, do que se conclui que o Termo de Recebimento Provisório só foi providenciado após a Assessoria Jurídica de a SEDUC constatar a mora em se receber o objeto, conforme redação do Parecer n. 819/2011/UAS/SEDUC/MT/AD09.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

25mm<sup>2</sup> para ar condicionado *splits* que deveriam ser executados até o recebimento definitivo, entre outros.

Estes itens identificados foram devidamente conferidos pela Diretora Escolar Eliane de Alcântara Coelho, com o intuito de se levantar, vez por todas, o que fora ou não executado no objeto e se proceder, enfim, ao Recebimento Definitivo do Objeto.

Os autos, então caminham para o Relatório Final da Comissão para Tomada de Contas Especial onde se aponta, preliminarmente, para os seguintes achados contidos na Tabela 04:

**Tabela 004:** Dados Preliminares encontrados pela Comissão para tomada de contas Especial

Vigência Final Do convênio	28/12/2008
Valor Total Medido	R\$ 658.227,28
Repasse Total de Recursos	R\$ 658.227,29
Valor Prestações de contas aprovadas	R\$ 658.227,29

**Fonte:** Doc. Contr. P n. 212900 fl. 90 a 94/120

Observa-se uma discrepância de R\$ 644,824 (R\$ 659.922,13 – R\$ 658.277.,29) entre os valores contidos no Relatório final da comissão e aqueles valores extraídos dos Relatório do Fiplan, mas insignificante frente ao montante, oriundo de estornos de empenho, representando apenas 0,10% dos valores liquidados e pagos (R\$ 644,884/R\$628.922,13 = 0,10%). Para efeitos de responsabilidade se utilizará os valores do Fiplan por serem mais fidedignos.

Os membros da Comissão para Tomada de Contas Especial apontam ainda:

*“(…) 6. Da Apuração dos fatos- irregularidades na obra do objeto do convênio n. 379/2007.  
(…) foram solicitados e concedidos 8 (oito) termos aditivos de prazo se estendendo a vigência do convênio em mais de dois anos, **tudo ante o lento andamento das obras e das paralisações ocorridas, com justificativas e alegações desarrazoadas** para as prorrogações de prazos, cujo único intuito foi das aparência de legalidade ao andamento do processo, ocasionando de certa forma um prejuízo imensurável (atraso demasiado na consecução do objeto) para o interesse da comunidade escolar.*

*Por ocasião do pedido e deferimento do Aditivo de Valor, verificou-se a Ocorrência de Projeto Básico Deficiente,*



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

como se tira do TR n. 145/2009.

(...) a primeira descentralização dos recursos é datada de 07 de fevereiro de 2008 (...)

(...) Verifica-se que **o início das obras ocorrerá distante em quatro meses da primeira descentralização dos recursos e comprometendo, por isso, a metade do prazo conveniado** (...)

(...) vimos incontestemente que o prédio é tombado, e por isso, depende de autorização da Secretaria de Cultura do estado e da equipe de Patrimônio Histórico da Própria Prefeitura de Cáceres para qualquer modificação ou alteração, todavia, **não visualizamos nos autos, qualquer documento referente aos pedidos de autorizações necessárias, o que reflete atos omissivos ou comissivos da Conveniente** (...)

6.4. **Da Troca de Serviços Requerida pela Comunidade Escolar sem a participação dos Fiscais da SEDUC e representantes da Prefeitura Municipal de Cáceres, cuja ata trata da solicitação de troca de serviços sem reflexos financeiros, já que se constatou a desnecessidade de troca de forro (em mogno e em Prefeito estado) por execução de outros serviços necessários não previstos em planilha orçamentária, cujo requerimento restou “autorizado” pela Concedente (...) não chegou a ser formalizada através de aditivo.** [Fonte: Doc. Contrl. P n. 212900 fl. 95 a 100/120].

Enfim, a Comissão para Tomada de Contas Especial rebate as alegações trazidas pelo Fiscal da Obra, Joaquim Francisco da Costa Neto, apontando que os atrasos não advieram da mora das autorizações por parte da Secretaria de Cultura Estadual, uma vez inexistentes solicitações formais a esta Secretaria de Cultura no Processo Físico quando da análise pela Comissão de Tomada de Contas Especial, mas, sim, pela da mora protelatória a se proceder ao andamento e respectiva conclusão da Obra, conforme se observa do teor da redação: ***“paralisações ocorridas, com justificativas e alegações desarrazoadas para as prorrogações de prazos, cujo único intuito foi dar aparência de legalidade ao andamento do processo”*** [Fonte: Doc. Contrl P n. 212900 fl. 97/120], além de apontar a existência de substituição de itens da planilha orçamentária sem aditivos e/ou autorizações formalizadas.

Por fim, a Comissão para Tomada de Contas Especial, apurando o que foi executado concluiu que, apesar de se terem sido transferidos R\$ 658.227,28



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), com total ausência de serviços extracontratuais, o que fora executado, **efetivamente**, perfazia a monta de, apenas, R\$ 601.676,72 (seiscentos e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos) **restando, assim, um saldo a ser devolvido de R\$ 56.600,56** (cinquenta e seis mil e seiscentos reais e cinquenta e seis centavos).

Já no que tange a responsabilização a Comissão para Tomada de Contas Especial argumenta:

*“(...) Diante dos documentos acostados nos autos, verificamos que por atos e fatos ocorridos isoladamente e em ambas as gestões, do Sr. Ricardo Luiz Henry (gestão 2005/2008), bem como do atual Prefeito, Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes (gestão 2009/2012), sem ser possível pontuar com extrema exatidão o grau de culpa de cada Gestor.*

*(...) Todavia verificamos e sopesamos que houve repasses de valores nas duas gestões e verificamos a ocorrência de pagamentos indevidos (1ª medição (valor inicial de 40% = R\$ 246.841+R\$ 85.531,04) isto ocorrido na gestão do ex-Prefeito signatário do convênio n. 379/2007, o Sr. Luiz Ricardo Henry, notadamente a permissão na execução do item 8.0 da planilha quantitativa inicial concernente ao emprego de madeira cambará, a qual fora negativada em 40% na planilha “as built” elaborada pela comissão processante de fls. 69/125, bem como se verificou irregularidades nas demais medições do convênio e aditivos levadas a efeito na gestão do atual Prefeito, o Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, que, além destas irregularidades, também se verificou, na sua gestão, o fato das paralizações relevantes ocorrida na obra são as razões pelas quais, imputa-se a responsabilidade solidária a ambos os Gestores (...) já que todos contribuíram para o atraso na consecução do objeto e conseqüentemente a inexecução parcial da Obra, pesando sobre si a prática de atos administrativos (omissivos e comissivos) que afrontaram as regras (...) visto que nas duas, além da inexecução parcial da respectiva obra, se possibilitou que a empresa contratada realizasse serviços em quantidade e qualidade inferior (...) além de pesar, em solidariedade, a falta em não cumprir o ajustado na cláusula segunda, item II, alíneas “j” e “m” do Termo do Convênio n. 379/2007, que estabelece, respectivamente as obrigações da convenente; “executar os serviços através de contratos” e “responsabiliza-se pela fiscalização e administração da Obra”*

*(...) A primeira ocorrência de pagamentos de serviços*



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

*irregulares (pagamento indevido), constata-se já a partir da 1ª medição datada de novembro de 2008 (...) e se refere ao emprego de madeira tipo Cambará, **cujo item foi negativado em 40%, por causa do emprego desta qualidade DE MADEIRA PROIBIDA NO MEMORIAL DESCRITIVO.***

*(...)9.1 Por todo o exposto, concluímos pela irregular consecução parcial do Termo do convênio n. 379/2007, de determinando as medidas legais e corretivas para o pronto ressarcimento ao erário público do Estado (...) a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da inexecução parcial do objeto do instrumento no valor de R\$ 56.6000,56 (cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta reais e seis centavos) atualizado através da UPF/MT – parágrafo único, art. 152 da Resolução n. 14/2007 TCE/MT - (...) correspondente a 1.967,35 UPFs (um mil novecentos e sessenta e sete vírgula trinta e cinco unidades de padrão fiscal de mato grosso).*

*Os fatos da inexecução parcial da Obra recaem solidariamente sobre os senhores: Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, uma vez que, da apuração dos fatos e responsabilidades pela inexecução parcial da Obra, **foram os responsáveis pelos pagamentos (ordenadores de despesas) devendo ser notificados para ressarcir aos cofres públicos do Governo do Estado de Mato Grosso.** [Fonte. Doc. Contrl. P n, 212900, fl. 102/12].*

Por fim o Relatório recomenda que seja determinado: a) restituição dos valores aos cofres públicos, b) rescisão do Termo de Convênio e que c) se procedesse ao Recebimento do Termo de Recebimento Definitivo do objeto – Doc. Contr. P n. 212900, fl. 103/120 -.

O Relatório Final da Comissão para Tomada de Contas Especial segue para: a) o parecer favorável do Controle Interno da SEDUC - Doc. Contrl. P n. 212900, fl. 108 a 110/120-, na pessoa do Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção; b) e o Despacho Singular, de 23 de Janeiro de 2013, do Senhor Secretário de Estado de Educação, Sr. Ságuas Moraes Souza, homologando o Relatório Final da Comissão para Tomada de Contas Especial contido à fl. 113 do Doc. Contr. P n. 212900.

O Termo de Recebimento Definitivo da Obra, com as pendências ainda verificadas na obra é juntado aos autos à fl. 119/120 do Doc. Contr. P n. 212900, **que somente se efetivou após as determinações de término do Convênio,**



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**consubstanciadas no Relatório Final da Comissão para Tomada de Contas Especial**, devidamente acatadas pelo Secretário Estadual de Educação, Sr. Ságuas Moraes Souza (Concedente).

É importante ressaltar que no Relatório Final, a Comissão para Tomada de Contas Especial ressalta a impossibilidade de se terem individualizadas as condutas de cada Gestor, uma vez que, pelo relatado, **existe confusão de responsabilidades**, tendo em visto, já existir, a partir da 1ª Medição, ou seja, já na Gestão do Sr. Ricardo Luiz Henry, irregularidades no referido Convênio que se perpetuaram nas diversas medidas protelatórias contidas nos 7 Termos Aditivos de Prazo concedidos ao seu sucessor, o Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes.

Dentre os Termos aditivos concedidos na Gestão do Senhor Túlio Aurélio campos Fontes é possível extrair que, pelo menos, **os aditivos: Segundo - Doc. Contr. P n. 212901, fl. 152/535-, o Quarto<sup>2</sup> – Doc. Contr. P n. 212901, fl. 161/532-, o Quinto - Doc. Contr. P n. 212901, fl. 170/532-, o Sexto - Doc, contr. P n. 212901, fl. 189/532 –, o Sétimo – Doc. Contr. P n. 212901, fl. 323/532- e o Décimo - Doc. Contr. P n. 212901, fl. 272/532- tiveram a participação efetiva do Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes, seja solicitando o aditivo, seja assinando-o. Os anexos ao Processo evidenciam as solicitações e assinaturas de alguns aditivos pelo Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes.**

Com o Relatório Final da Comissão para Tomada de Constas Especial, procedeu-se o encaminhamento dos autos para a Auditoria Geral do Estado – AGE-, que, por meio do Parecer de Auditoria n. 1623/2013, apontou, preliminarmente a ressalva de que a Tomada de contas especial *“não apresenta informações suficientes e necessárias para manifestação sobre os procedimentos (...) mas que, apesar da deficiência documental, procedeu-se os*

<sup>2</sup> O Quarto Termo Aditivo, por exemplo, não é assinado pelo Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, mas pelo Secretário de seu governo Sr. Eduardo Sortica de Lima, mas este o faz, expressamente por determinação do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, conforme é possível observar no termo *“Por determinação do Excelentíssimo Sr. Prefeito Túlio Aurélio Campos Fontes (...)”*



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
 Telefone: 3613-7631 / 7632  
 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

exames dos documentos que integram a TCE". [Fonte: Contr. P n. 212901, fl. 03 a 16/532.

Por fim, concluem que o total a ser ressarcido, devidamente atualizado pela Resolução Normativa n. 02/201 – TP – e Portaria n. 186/2013 e 213/2013 SEFAZ importava no valor atualizado de R\$ 95.983,30 (noventa e cinco mil novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos).

Finalmente, a AGE, aponta os responsáveis: os ordenadores de despesa, senhores Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes que, portanto, tornam-se responsáveis pelo ressarcimento aos cofres Públicos dos recursos não aplicados na execução do objeto, durante a vigência do Termo de Convênio n. 379/2007, *in verbis*:

*(...) Opina-se pela devolução ao Cofre Estadual por parte dos senhores Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, da importância total de R\$ 95.983,00 (noventa e cinco mil novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos) atualizada até 31/07/2013 de acordo com os coeficientes de atualização monetária divulgados pela Portaria n. 186/2013 – SEFAZ de 28/06/2013 [Fonte: Doc. Contr. P n. 212901, fl. 12/532],*

Posteriormente, os autos evidenciam o despacho do Secretário Auditor Geral do Estado, Sr. José Alves Pereira Filho – Doc. Contr. P n. 2129801, fl. 14/532- encaminhando o Parecer n. 1623 de Auditoria para o Secretário Estadual de Educação que o encaminhou ao TCE-MT, conforme se é possível verificar no Ofício de n. 1819/2013/SEDUC/GS de 26 de agosto de 2013.

Os autos do Processo mostram ainda o encaminhamento do Plano de Trabalho do objeto pelo Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes ao, então, Secretário de Educação, e, ainda, os aditivos ao Convênio, sumarizados na Tabela 005, da sequência.

**Tabela 005:** Aditivos ao Convênio n. 379/2007

Aditivo	Objeto do Aditivo	Parecer Técnico	Fonte	Solicitação	Assinatura	Fonte
1º Termo Aditivo ao Convênio	Prazo	Nuccia Maria G. Almeida Santos -Engenheira civil-	fl. 89/532 do Doc. Contr. P n. 212901.	Ricardo Luiz Henry	Ricardo Luiz Henry	89/222 do Doc. Contr. P n. 190837

2º Termo Aditivo	Valor	Leonardo G. Rodriguez - Superintendente de Acompanhamento e monitoramento de Obras-;  Ezequiel Ângelo Fonseca - Secretário Adjunto e Estrutura Escolar-;  Nuccia Maria G. Almeida Santos - Engenheira Civil -; e  José Ricardo Elias - Superintendente de Acompanhamento de Obras-	fl. 92/532; 109/532 e 100/532 do Doc. Contr. P n. 212901.	Túlio Aurélio Campos Fontes	Túlio Aurélio Campos Fontes	fl. 152 e 153/532 do Doc. Contr. P n. 212901; e fl. 141/532 do Doc. Contr. P n 212901.
3º Termo Aditivo de Prazo	Prazo	José Antônio Gimenez Pissuti - Engenheiro Civil – e  Diomário Pereira do Lago - Coordenador de Acompanhamento e Monitoramento de obras-	fl. 158/532 e fl. 159/532 do Doc. Contr. P n. 212901	Wilson Masahiro Kishi - Prefeito em Exercício e Secretário de Obras-	Não foram <sup>3</sup> localizados nos autos	fl. 77/222 do Doc. Contr. P n. 190837
4º Termo Aditivo de Prazo	Prazo	Joaquim Barbosa - Engenheiro Eletricista SEDUC– e  Diomário Pereira do Lago - Coordenador de Acompanhamento e Monitoramento de Obras -	fl. 163/532 do Doc. Contr. P n. 212901.	Eduardo Sortica de Lima - Secretário de Governo		fl. 161/532 do Doc. Contr. P n. 212901
5º Termo Aditivo de Prazo	Prazo	Joaquim Barbosa - Engenheiro Eletricista SEDUC- e  Diomário Pereira do Lago - Coordenador de Acompanhamento e Monitoramento de Obras-	fl. 184/532 do Doc. Contr. P n. 212901.	Túlio Aurélio Campos Fontes	Não foram localizado nos autos	fl. 170/532 do Doc. Contr. P n. 212901
6º Termo Aditivo de Prazo	Prazo	Joaquim Barbosa - Engenheiro eletricista SEDUC-  Juvenil Ribeiro Taques Filho -Engenheiro SEDUC-  Diomário Pereira do Lago - Coordenador de Acompanhamento e Monitoramento de Obras-	fl. 181 fl. 191/532 do Doc. Contr. P n. 212901.	Túlio Aurélio Campos Fontes		fl. 189/532 do.c Contr. P n. 212901

<sup>3</sup> Ainda que não conste nos autos a Assinatura do Aditivo de Prazo, a competência é exclusiva do Sr. Prefeito, assim, da mesma forma que os 2º Termo aditivo foi assinado pelo Sr. Prefeito Túlio Aurélio Campos Fontes, fl. 152/532 do Doc. Contr. P n. 22901, os demais, também devem ter seguido a mesma sorte ou, ao, menos terem sido assinados por expressa delegação do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes.

7º Termo Aditivo de Prazo	Prazo	Joaquim Barbosa - Engenheiro eletricista SEDUC -; Elvis Moraes Moura – Arquiteto SEDUC- e  Diomário Pereira Lago- Coordenador de Acompanhamento e Monitoramento de Obras-	198/532 Doc. Contr. P n. 212901.	Túlio Aurélio Campos Fontes	Não foram localizados nos autos	fl. 323/532 do Doc. Cotrl. P n. 212901
8º Termo Aditivo de Prazo	Prazo	Joaquim Barbosa - Engenheiro eletricista SEDUC- e Marion Zaborro de Lima- Coordenador de Obras e Manutenção Escolar -	fl. 202 de 5233 do doc. Contr. P n. 212901.	Túlio Aurélio Campos Fontes		fl. 395/532 do doc. Contr. P n 212901
9º Termo Aditivo de Prazo	Prazo	Joaquim Barbosa- Engenheiro eletricista SEDUC – e Marion Zamotto de Lima - Coordenador de Obras e Manutenção Escolar -	fl. 218/532 do Doc. Contr. P n. 212901	Não identificado nos autos		
10º Termo Aditivo de Prazo	Prazo	Não concedido – Parecer Desfavorável da Assessoria Jurídica		Não foram localizados nos autos	fl. 397/532 do Doc. Contr. P n 212901	

Os autos mostram ainda o Pedido de Reconsideração do Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes dirigido ao Presidente para Tomada de contas Especial referente à imputação de débito oriunda da Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 490336/2011– onde este alega - Doc. Contr. P n. 212901, fls. 303 e 304 do Doc. Contr. P n. 22901-:

✓ A necessidade de autorizações por parte da Secretaria de Cultura para que se realizem alterações na referida escola, tendo em vista o fato de esta ser tombado;

✓ A existência de 05 medições na Gestão anterior e, somente 11 durante a sua Gestão;

✓ A aprovação das Planilhas de Medição pela SEDUC, que descentralizou os recursos;

✓ A existência do Recebimento Definitivo da Obra por parte da SEDUC;

✓ A inexistência valores apropriados indevidamente e a custa do Erário, uma vez que todos os recursos foram utilizados na referida Obra;



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

- ✓ A ausência de individualização das condutas, sob pena de se caracterizar a culpa presumida; e
- ✓ O fato de não ser ele o ordenador de despesas.

Para o último argumento – não ser o ordenador de despesas – o Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes aponta que as atividades de ordenador foram desconcentradas, conforme Lei Municipal n. 2218/12/2009, devidamente regulamentada para as Secretarias Municipais por meio do Decreto n<sup>os</sup> . de 130 de 01/03/2010, 228 de 10/05/2010, 451 de 05/07/2010, sendo posteriormente alterados pela Lei n. 2258 de 16/12/2010 dando origem ao Decreto n. 098 de 24/02/011, devidamente juntados, aos autos, no anexo 6 da referida defesa.

O Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes aponta que no último ato normativo – Decreto n. 098 de 24/02/2011, consta expressamente que esse incluem entre as competências dos Secretários Municipais “os atos de gestão referentes às obras oriundas de convênios firmados pela Prefeitura de Cáceres” –Doc. Contr. P. n. 212901, fl. 311/532 -.

Argumenta, ainda, que “a atribuição de ordenador de despesas e fiscalização de convênios não recaía diretamente sobre ele, mas sobre seus auxiliares, que, em decorrência da legislação e regulamento acima explicitados assinaram os competentes Termos de Responsabilidade” – Doc. Contr. P n. 212901, fl. 311/532 -.

Junta ainda, aos autos, as Notificações 001, 002 e 003, à empresa contratada Terex – Doc. Contr. P n. 212901, fl. 335 a 338 /532, devidamente assinadas pelo Sr. Wilson M. Kishi, Secretário Municipal de Cáceres (1<sup>a</sup> Notificação), José Eduardo Torres, Secretário Municipal de Cáceres (2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Notificação) e pelo Engenheiro Civil Joaquim, F. C. Neto, responsável pela Fiscalização da referida Obra (1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Notificações) – Doc. Contr. P n. 212901 fls. 333 a 344/532, bem como o levantamento de dados para o TRP, também assinado pelo Sr. José Eduardo R. Torres e pelo Engenheiro Civil Joaquim F.C. Neto (Fiscal desta obra na Prefeitura) datado de 03 de fevereiro de 2011.

O Sr. Prefeito, Túlio Aurélio Campos Fontes junta, ainda, os envios de medições, Termos de Paralisações e Reinício das obras, sumarizadas nas Tabela 006 da sequência:

**Tabela 006: Medições e Prestações de contas Enviadas**

Documento Enviado	A quem Foi enviado	Documento de Envio	Responsável pelo e envio	Cargo	Fonte
Plano de Trabalho	Secretário de Educação	Ofício n. 017/2009-GP/PMC	Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes	Prefeito Municipal de Cáceres	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 381/532
Prestação de Contas	Secretário de Educação	Ofício n. 112/2009-GP/PMC	Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes	Prefeito Municipal de Cáceres	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 382/532
6a Medição	Secretário de Educação	Ofício n. 191/2009-GP/PMC	Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes	Prefeito Municipal de Cáceres	Doc. Contr. P n, 212901, fl. 383/532
Prestação de Contas	Secretário de Educação	Ofício n. 343/2009-GP/PMC	Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes	Prefeito Municipal de Cáceres	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 384/532
Prestação de Contas	Secretário de Educação	Ofício n. 502/2009-GP/PMC	Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes	Prefeito Municipal de Cáceres	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 387/532
7a Medição	Secretário Adjunto de Reforma Escolar	Ofício n. 506/2009-GP/PMC	Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes	Prefeito Municipal de Cáceres	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 388/532
Prestação de Contas	Secretário de Educação	Ofício n. 678/2009-GP/PMC	Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes	Prefeito Municipal de Cáceres	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 389/532
8a Medição	Secretário adjunto de Reforma Escolar	Ofício n. 708/2009-GP/PMC	Sr. Wilson Masahiro Kishi -	Vice Prefeito e Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Doc, Contr. P n. 212901, fl. 390/532
Prestação de Contas	Secretário de Educação	Ofício n. 957/2009-GP/PMC	Sr. Hamilton Lobo Mendes	Secretário de Governo	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 391/532
9a Medição	Secretário Adjunto de Reforma Escolar	Ofício 956/2009-GP/PMC	Sr. Hamilton Lobo Mendes -	Secretário de Governo	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 392/532
Prestação de Contas	Secretário de Estado de Educação	Ofício n. 116/2010-Gp/PMC	Valéria Alves de Souza	Secretária Interina de Governo	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 394/532
Termo de Recebimento Provisório	Secretária de Estado de Educação	Ofício n. 449/2011-GP/PMC	Túlio Aurélio Campos Fontes	Prefeito Municipal de Cáceres	Doc. Contr. P n. 398/532

Os autos evidenciam ainda o encaminhamento das Medições, assinadas pelo Fiscal Joaquim. F.C. Neto.

**Tabela 007- Medições**

Documento	Quem Enviou	Cargo de Quem enviou	A quem Foi enviado	Cargo de quem recebeu	Fonte
1a Medição	José de Assis Guaresqui	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Renato Tosta Lima	Secretário Municipal de Finanças	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 400/532

1a Medição	Joaquim F. C. Neto	Engenheiro Fiscal	José de Assis Guaresqui	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 401/532
2a Medição	José de Assis Guaresqui	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Renato Tosta Lima	Secretário Municipal de Finanças	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 405/532
2a Medição	Joaquim F. C. Neto	Engenheiro Fiscal	José de Assis Guaresqui	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 406/532
3a Medição	José de Assis Guaresqui	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Renato Tosta Lima	Secretário Municipal de Finanças	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 408/532
3a Medição	Joaquim F. C. Neto	Engenheiro Fiscal	José de Assis Guaresqui	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 409/532
4a Medição	José de Assis Guaresqui	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Renato Tosta Lima	Secretário Municipal de Finanças	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 413/532
4a Medição	Joaquim F. C. Neto	Engenheiro Fiscal	José de Assis Guaresqui	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 414/532
5a Medição	José de Assis Guaresqui	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Ezequiel Ângelo Fonseca	Secretário Adjunto de Estrutura escolar	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 416/532
5a Medição	Wilson Massahiro Kishi	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Marlene das Graças F. Teixeira	Secretária de Finanças Municipal	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 417/532
5a Medição	Joaquim F. C. Neto	Engenheiro Fiscal	Wilson Massahiro Kishi	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 419/532
6a Medição	Túlio Aurélio Campos Fontes	Prefeito Municipal	Ságuas Moraes Souza	Secretário de Estado de Educação	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 422/532
6a Medição	Wilson Massahiro Kishi	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Marlene das Graças Teixeira	Secretária de Finanças Municipal	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 423/532
6a Medição	Joaquim F. C. Neto	Engenheiro Fiscal	Wilson Massahiro Kishi	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 424/532
7a Medição	Wilson Massahiro Kishi	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Marlene das Graças Teixeira	Secretária de Finanças Municipal	Doc. Contr. P n. 22901, fl. 428/532
7a Medição	Joaquim F. Costa Neto	Engenheiro Fiscal	Túlio Aurélio Campos Fontes	Prefeito Municipal de Cáceres	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 429/532
8a Medição	Wilson Massahiro Kishi	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Marlene das Graças Teixeira	Secretária de Finanças Municipal	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 431/532
8a Medição	Joaquim F. c. Neto	Engenheiro Fiscal	Wilson Massahiro Kishi	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 432/532
9a Medição	Wilson Massahiro Kishi	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Marlene das Graças Teixeira	Secretária de Finanças Municipal	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 439/532
9a Medição	Joaquim F. C. Neto	Engenheiro Fiscal	Wilson Massahiro Kishi	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 440/532
10a Medição	Joaquim F. C. Neto	Engenheiro Fiscal	José Eduardo Ramsay Torres	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 442/532
10 Medição	José Eduardo Ramsay Torres	Secretário de Obras e Serviços Urbanos	Marlene das Graças Teixeira	Secretária de Finanças Municipal	Doc. Contr. P n. 212901, fl. 443/532

No que se refere às desconcentrações, as leis e decretos, juntadas pelo Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, os principais trechos são transcritos abaixo:

**Lei 2.212 de 22 de dezembro de 2009**



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

(...) Art. 4º Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de Cáceres, com atribuição de competências aos Órgão para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, inclusive contrato de gestão.

§ 1º - O chefe do Poder Executivo exercerá a gestão dos negócios municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções de governo.

§ 2º As ações de produzir atos, distribuir decisões e execuções administrativas, induzem às de autorizar despesas, assinar contratos, acordos, convênio e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar empenho, promover a liquidação das despesas, emitir e assinar odes de pagamento e autorizar suprimento.

§ 3º Os procedimentos relativos à emissão de empenho, liquidação e ordem de pagamento, assim como as prestações de contas, serão coordenadas e processadas pela Secretaria Municipal de Finanças (...)

§4º A desconcentração administrativa dar-se-á por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá regime de desconcentração para os órgãos indicados, nos termos da Lei, dotando-os de autonomia relativa.

**DECRETO N. 130 DE 01 DE MARÇO DE 2010 –  
REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL 2218 DE 22  
DE DEZEMBRO DE 2008 -**

Art. 2º Fica estabelecido à desconcentração administrativa, facultada pelo § 4º da Lei Municipal n. 2218 de 22 de dezembro de 2008, dotando de autonomia relativa aos seguintes órgãos:

- I Secretaria Municipal de Saúde
- II Secretaria Municipal de Educação
- III Secretaria Municipal de Ação Social

Art. 3º - São constituídos como ordenadores de despesas dos Órgãos (...) no artigo anterior conforme facultado pelo artigo 6º da Lei Municipal n. 2128 de 22 de dezembro de 2008, os Secretários Municipais dos respectivos órgãos desconcentrados para procederem à ordenação de despesas de suas unidades administrativas no âmbito de suas respectivas atribuições.

§1º - Os Secretários Municipais dos órgãos desconcentrados celebrarão Termo de Responsabilidade com o Prefeito Municipal, visando promover a gestão por resultados, atendendo às diretrizes do Plano de Governo para a gestão 2009-2012



### **Capítulo III** **Dos ordenadores de despesas**

*Art. 6º - Aos ordenadores de despesa compete:*  
*I- autorizar as despesas procedentes de sua unidade orçamentária;*  
*II- homologar, revogar ou anular as licitações, bem como ratifica as dispensa ou inexigibilidades, solidariamente com o Secretário Municipal de Administração;*  
*III- autorizar empenhos, liquidações e pagamentos (...)*

#### **DECRETO N. 228 DE 10 DE MAIO DE 2010**

*Art. 2º Fica Estabelecido à desconcentração Administrativa facultada pelo § 4º do art. 2.218 da Lei Municipal de 22 de dezembro de 2009, dotando de autonomia relativa aos seguintes órgãos:*

- I Secretaria Municipal de Governo;*
- II- Secretaria Municipal de administração*
- III- Secretaria Municipal de Finanças;*
- IV- Secretaria Municipal de Agricultura;*
- V- Secretaria Municipal de Indústria e comércio;*
- VI- Secretária Municipal de Esporte, cultura e Lazer; e*
- VII- Secretaria Municipal de Planejamento (...)(*

#### **DECRETO N. 451 DE 05 DE JULHO DE 2010**

*Art. 2º Fica Estabelecido à desconcentração Administrativa facultada pelo § 4º do art. 2.218 da Lei Municipal de 22 de dezembro de 2009, dotando de autonomia relativa aos seguintes órgãos:*

- I – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos; e***
- II- Secretaria Municipal de Meio Ambiente (...).***

Fica evidente, por meio do Decreto n. 451 de 05 de julho de 2010, que até a efetiva desconcentração de responsabilidades à Secretaria de Obras Municipais, em 05 de julho de 2010, que o ordenador de despesas era, por força da Lei Municipal 2212/2009 de competência do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes (Lei de eficácia limitada).

Não foi Possível identificar, nos autos, a resposta da Comissão para Tomada de Contas referente à solicitação de reconsideração da imputação do débito solidário. Contudo, nos autos é possível identificar que, tendo em vista a mora na entrega do objeto conveniado, em 17/11/2012, o Sr. Túlio Aurélio Campos **Fontes firmou um Termo de Ajustamento de Conduta – TAG n. 010/2-11/SEJ/SEDUC/MT**, devidamente assinado por ele, pelo Assessor Jurídico



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

da SEDUC, Dr. Joacir José Carvalho e pelo então Secretário de Estado de Educação Ságuas Moraes Souza.

O TAG foi elaborado logo após a emissão do Relatório Conclusivo pela Comissão para Tomada de Contas Especial, datado de 21/08/2012, e antes da Emissão do Termo de Recebimento Definitivo, datado de 05/03/2013.

**Ou seja, a sequência de acontecimentos foi a seguinte: I) Logo antes Emissão do Parecer desfavorável da Assessoria Jurídica de SEDUC de 17/06/2011, a Administração providenciou: II) em 15/06/2011, o termo de Recebimento Provisório da Obra, que, como ainda apresentava diversas pendências restantes, resultando no III) Relatório Desfavorável da Comissão para Tomada de Contas Especial datado de 21/08/2012 e, na sequência, IV) na assinatura do TAG, datado de 17/11/2011 par que, enfim, o Sr. Prefeito providenciasse o V) Termo de Recebimento Definitivo, datado 05/03/2013.**

No Termo de Ajustamento de Ajustamento de Conduta, o Sr. Prefeito Túlio Aurélio Campos Fontes, se comprometeu:

**3. Considerando que apesar dos aditivos terem sido concedidos à Prefeitura, a obra não se encontra concluída, visto que após visita recente do fiscal da Obra (Joamir Barbosa) na unidade escolar, fora constado que as pendências relacionadas no Termo de Recebimento Provisório não foram sanadas em sua totalidade.**

**4. Considerando o pedido do Sr. Prefeito para uma composição e subsequente compromisso de resolver e concluir os serviços pendentes elencados no Termo de Recebimento Provisório a SEDUC, para posterior recebimento definitivo pela comissão competente e futura prestação de contas no prazo de 90 dias a contas da assinatura do presente Termo de Compromisso (...)**

*(...) Que a partir da assinatura do presente Termo, contará prazo improrrogável de 90 dias para a Prefeitura de Cáceres-MT regularize todas as pendências constantes no Termo de Recebimento Provisório.*

*(...) O presente Termo de Compromisso tem Eficácia de Título Executivo Extrajudicial.*

[Fonte: Doc. Contr. P n. 212901, fl. 462 e 463/532].

### 3. Da Tramitação do Processo no Tribunal de Contas



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

Tomando por base o Ofício n. 1819/2013/SEDUC/GS de 26 de agosto de 2013, em que o Sr. Secretário de Estado de Educação, Sr. Ságuas Moraes Souza, encaminhara ao TCE-MT as conclusões da Tomada de Contas Especial, o Exmo. Conselheiro Relator, Gonçalo Domingos Neto emitiu os Ofícios de nºs 58/2014/GAB-DN e 59/2014/GAB-DN, datados de 12 de fevereiro de 2014, com o intuito de citar os Gestores, Túlio Aurélio Campos Fontes e Ricardo Luiz Henry a apresentarem suas defesas.

Contudo, o Setor de Processos Diligenciados informou que a AR do Sr. Luiz Ricardo Henry retornara por “ausência”, o que resultou no Despacho Singular de 07 de maio, onde o Exmo. Conselheiro Relator Domingos Neto determinava a citação do ex-Gestor por meio de Edital, o qual foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso, Edição n. 379 de 14/05/2014 - Notificação contida em Doc. n. 88888/2014 do Processo n. 226564/2013 -.

Assim, mesmo após a citação por Edital, o Setor de Serviços Diligenciados emitiu a informação de que, até a data de 04/06/2014, ainda não havia sido apresentada a defesa do Sr. Luiz Ricardo Henry - Doc. Contr. P n. 10.149 -.

O primeiro Relatório Técnico elaborado pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia é datado de 06 de novembro de 2013, onde a auditora Valesca Olvarria Pinho levanta, preliminarmente, as conclusões da Tomada de Contas Especial e da Auditoria Geral do Estado, identifica os responsáveis e, adotando o mesmo posicionamento da AGE, conclui – Doc. Contr. P n. 312481 e 312473:

**“IV - MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA**

*Além desses apontamentos e, considerando o escopo da Comissão de Tomada de Contas, a AGE/MT **CONCLUI:***

*Pela devolução ao cofre estadual por parte dos senhores Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, da importância de R\$ 95.983,30 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais, e trinta centavos) atualizada até 30.07.2013, de acordo com os coeficiente de atualização monetária divulgados pela Portaria nº 213/2013, de 30/07//2013. Ressaltou ainda, que o valor a ser devolvido, deverá se atualizado pelos coeficientes divulgados pela SEFAZ, por ocasião do seu efetivo recebimento.*



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

(...) Do exposto, e considerando o objetivo desta Tomada de Contas Especial, de apurar a suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 379/2007, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura de Cáceres/MT, com interveniência da SINFRA; de identificar os agentes responsáveis e quantificar o dano; de acordo com o parecer emitido pela Comissão Permanente instaurada pela SEDUC/MT; de acordo com o Parecer de Auditoria nº /2013 da AGE/MT e sua homologação, **confirma-se a inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº379/2007 e prejuízos, a seguir identificados. Conforme SEDUC/MT: valor de R\$ 56.600,56 (cinquenta e seis mil, seiscentos reais e cinquenta e seis centavos) que ficará atualizado através da Unidade Padrão Fiscal do Estado de MT –UPF/MT (Parágrafo único, art. 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT), considerando para efeito de cálculo o coeficiente de R\$ 28,77 (vinte e oito reais e setenta e sete centavos) da Portaria nº008/2008-SEFAZ, publicada no Diário Oficial de 25.01.2008, vigente ao tempo da data da descentralização da primeira parcela (07/02/2008) do convênio, devendo ser efetuado o recolhimento da dívida da quantia correspondente a 1.967,35 UPF's/MT.**

*Do arrazoado apresentado, recomenda-se seja submetido os autos ao Tribunal Pleno para as considerações necessárias.*

Em suma, a Auditora mantém na íntegra o posicionamento da Comissão para Tomada de Contas Especial e AGE.

O outro Relatório juntado aos autos é datado de 17 de julho de 2014, devidamente assinado pelo Auditor Nelson Yuwao Kawahara. Neste, o auditor, ponderando que, até a presente data as defesas dos citados não haviam sido apresentadas, conforme relatara o setor de Processos diligenciados, conclui pelo – Doc. contr. P n. 129848 -:

*(...) Despacho do dia 07/05/2014 (doc. Nº 88726/2014) solicita para citar via edital, devido às tentativas de citação foram infrutíferas. O Edital de Notificação foi publicado no DOE do TCE/MT no dia 14/05/2014.*

*O setor responsável informa que o prazo venceu-se em 03/06/2014 e não deu entrada no setor documento que comprove o cumprimento da decisão.*

**Entende-se que os dois agentes responsáveis pela devolução ao cofre estadual devem ser considerados revéis, pois até a presente data não foi protocolado nenhum documento que atenda a decisão do Exmo. Conselheiro Relator, portanto, fica ratificado a**



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

**informação contida no Relatório técnico** (Doc. Nº 312481/2013).

O Excelentíssimo conselheiro Relator, Conselheiro Domingos Neto considerando o posicionamento dos 02 (dois) Relatório de auditoria, em 30 de julho de 2014, por meio de Despacho Singular, notificou os ex-Gestores por meio de Edital (Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Edição n. 440 de 13/08/2014) a apresentarem suas Alegações Finais, porém, novamente, o Setor de Processo Diligenciados informou que até 26/08/2014, novamente, nenhum dos Gestores apresentaram suas alegações – Doc. Contr. P n. 150956 – tendo os autos sido, posteriormente, encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para Parecer.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 3354/2014 se pronunciou nos seguintes termos – Doc. Contr. P. 154342/2014 :

*(...) Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:***

*a) preliminarmente, pela declaração de revelia do **Sr. Ricardo Luiz Henry e Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes**, de acordo com o artigo 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;*

*b) pelo julgamento irregular das contas da Secretaria de Estado de Educação no que concerne à execução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 379/2007, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;*

*c) pela aplicação de **multas** às pessoas de:*

***c.1) Ricardo Luiz Henry**, em virtude de sua condição de Prefeito do município de Cáceres/MT – gestão 2005/2008, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;*

***c.2) Túlio Aurélio Campos Fontes**, em virtude de sua condição de Prefeito do município de Cáceres/MT – gestão 2009/2012, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer, previsto pelo art. 75, incisos II e III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, incisos I e II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;*

*d) pela **determinação** legal para que os Srs. Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, solidariamente,*



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

**restituem** aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, com recursos próprios, a quantia de R\$56.600,56 (cinquenta e seis mil, seiscentos reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 / e-mail: [mpc@tce.mt.gov.br](mailto:mpc@tce.mt.gov.br) legais;

**e) pela remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

Até este momento os autos estavam prontos para seguirem ao Plenário, contudo em 17 de setembro de 2014, o Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes juntou aos autos nova solicitação de abertura de prazo tendo em vista que “a citação inicial (cópia de AR- Anexo I), a qual não chegou a minhas mãos, foi encaminhada para endereço que não corresponde ao meu endereço residencial (...)” [Doc. Contr. P n. 1687000], o que foi acatado pelo Exmo. Conselheiro Relator Domingos Neto, por meio de Despacho Singular de 28 de outubro de 2014 – Doc. Contr. P n.190837 – determinando, ainda, que, após a apresentação das defesas, os autos sejam encaminhados à SECEX de obras para análise.

#### **4. Defesa Apresentada pelo Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes e respectiva análise.**

O Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes apresenta sua defesa contida no Doc. Contr. P n. 190837:

##### **4.1.1 Do Projeto Básico Ineficiente**

No que se refere a este item, o Sr. Prefeito alega:

**“Ressalta-se de início, que à época da assinatura do Convênio, em 2007, o Gestor da Prefeitura de Cáceres era o Sr. Ricardo Henry (gestão 2005-2008) ficando evidente que não pode ser atribuída ao requerente a responsabilidade pelo projeto básico, por suas eventuais inconsistências e demais consequências.**



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1. ***Além disso, o projeto básico foi elaborado pela própria secretaria de Estado de Educação SEDUC (...)***
2. ***(...) Esses inafastáveis argumentos foram apresentados também à própria SEDUC, por ocasião da defesa do ora requerente na Tomada de Contas Especial, mas foram, injustificadamente, desconsiderados por completo.***

### Análise

Preliminarmente, é necessário ressaltar que o Sr. Luiz Ricardo Henry manteve-se, até a elaboração deste Relatório, inerte frente às citações para defesa e para apresentação de alegações finais e que o Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes somente apresentou sua defesa após a notificação para apresentar alegações finais, contudo, considerando que a administração pública se rege pela verdade material, o Sr. Excelentíssimo Conselheiro Relator Domingos Neto, por meio de Despacho Singular, concedeu-lhe novo prazo, em que aquele apresentou suas alegações, objeto de análise.

No que se refere à existência de projeto básico deficiente, ainda que tenha existido equívoco quando da elaboração deste pela SEDUC, já na gestão do Sr. Túlio Aurélio Fontes foi realizado o 2º Termo Aditivo de valor, na monta de R\$ 130.685,35 (cento e trinta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) cujo intuito não foi outro senão de corrigir eventuais distorções no projeto básico inicial, e que este aditivo foi realizado em 28 de Abril de 2009, logo no início de sua gestão, estando, ainda, devidamente assinado pelo Sr. Prefeito Túlio Aurélio Campos Fontes.

Não obstante estes apontamentos, a cláusula II aliena i) do Termo do Convênio n 379/2007 expressamente designa como atribuição da conveniente a realização de todo o processo licitatório, do qual, se incluiu a elaboração/revisão de todo o projeto básico, processo este homologado na gestão de seu antecessor, o Sr. Luiz Ricardo Henry.

Também à fl. 47/222 do Doc. Contr. P n. 190837 apresenta-se o Memorial Descritivo com ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PADRÃO SEDUC, onde a



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Secretaria de Educação explicitamente descreve os padrões mínimos aceitáveis para o objeto.

Portanto, o Sr. Gestor não traz fatos novos capazes de refutara às conclusões já contidas nos Relatórios Técnicos Iniciais, no que se refere a este quesito

#### 4.1.2 DA DEMORA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Sob esta irregularidade, o Sr. Prefeito alega:

3. *Conforme cita o próprio Relatório de auditoria, nas datas de assinatura do Convênio, em 28/12/2007 e início das obras, em julho de 2008, o Prefeito Municipal era o Sr. Ricardo Henry (gestão 2005-2008) conforme comprovam a homologação do Processo Licitatório e Ordem de Serviço não podendo, portanto, recair responsabilidade por esta demora sobre o requerente, cuja gestão iniciou-se me 2009(...)*

#### Análise

Em que pese à própria Comissão para Tomada de Contas Especial, expressamente apontar que (...) *Verifica-se que **o início das obras ocorrerá distante em quatro meses da primeira descentralização dos recursos comprometendo, por isso, a metade do prazo conveniado*** (...), fato ocorrido na gestão do seu antecessor, já na Gestão do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes foram emitidos 09 Termos Aditivos, sendo, 08 de Prazo.

Além disso, a Tabela 005 deste Relatório Técnico evidencia que, a exceção do 1º Termo Aditivo (solicitado na Gestão Anterior), do 3º Termo Aditivo (solicitado pelo Sr. Wilson Massahiro Kishi – Secretário de Obras e Vice-Prefeito-) e do 4º Termo Aditivo, (solicitado pelo Sr. Eduardo Sortica de Lima – Secretário de Governo -) **todos os outros 07 (sete) termos aditivos foram solicitados pessoalmente pelo Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, evidenciando a mora em se concluir o objeto, e, ainda, salvo o 1º Aditivo, todos os demais foram solicitados por seus subordinados (secretários), evidenciando, ao menos, a culpa in eligendo.**

A Tabela 005 deste Relatório Técnico também especifica as folhas, nos



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

autos, onde se pode verificar às devidas solicitações do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes aos respectivos aditivos à SEDUC.

Enfim, para um objeto que tinha como execução 120 dias, conforme previsão expressa da Cláusula V do Instrumento Contratual n. 084, as solicitações de 09 Termos Aditivos, sendo 08 de prazo, na Gestão do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes mostram-se desarrazoadas, evidenciando, por consequência, a mora protelatória em se ter concluído o objeto conveniado, o que, conforme já explicitado, foi o ponto fundamental que ensejou a abertura da Tomada de Contas Especial, cujo fundamento adotado pela Comissão foi o artigo 78 da Lei 8.666/93 – *lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da Obra, do serviço ou do fornecimento* -.

De todo o exposto, não cabe afasta-lhe a responsabilidade solidária em não se ter cumprido os prazos acordados, ainda que entre a 1ª descentralização de recursos e o início das obras tenha-se passado 04 meses, na gestão de seu antecessor.

#### **4.1.3 Do Imóvel Tombado e a Demora na Concessão de Licenças/Paralisações**

Sob esta irregularidade o Sr. Prefeito esclarece:

***(...) voltamos a ressaltar que a gestão deste requerente iniciou-se em 2009, não podendo ser responsabilizado por atos anteriores. Além do mais, como já foi dito, as paralisações se deram por vários motivos, como troca de serviços, demora nas autorizações à própria SEDUC, a Secretaria de Estado de Cultura, ao IPHAN (...) Tais fatos causaram terríveis reflexos para a conclusão da Obra, tanto que, todas as solicitações de aditivos e Ordens de Paralisações e Reinício da Obra, assinadas pelo então Secretário de Obras da Prefeitura, foram devidamente justificadas (doc. anexo III) (...)***



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

## Análise

Em que pese a Comissão para Tomada de Contas Especial afirmar não ter encontrado nos autos solicitações a Secretaria de Cultura, o Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, efetivamente, junta aos autos, à fl. fl. 114/222, o memorando n. 02-J/SOSU/2010, onde o Fiscal da Obra, Sr. Joaquim Costa Neto solicita, em 07 de janeiro de 2010, ao então Secretário Municipal de Obras Públicas, providências “*junto à secretaria de Estado de Cultura, visando um parecer quanto à implantação dos para-raios<sup>4</sup>*”.

Ou seja, considerando que o prazo de execução do objeto previsto era de 06 meses, não se verifica razoabilidade de, na gestão do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, se deixar passar 13 meses para que a 1ª solicitação de alteração na fachada (para-raios) junto a Secretária de Estado de Cultura seja efetivada. Razão pela qual, consideram-se impertinente as alegações trazidas aos autos.

### **4.1.4 Da Troca de Serviços Requerida pela Comunidade Escolar**

Sob esta irregularidade, o Sr. Prefeito aponta:

*(...) A referida troca de serviços foi solicitada, conforme cita o Relatório de auditoria, ainda em 2008, (...) não sendo, portanto, dentro do período de gestão deste requerente (...)*

## Análise

No que se refere aos argumentos trazidos aos autos, ainda que a troca de serviços tenha sido executado na gestão anterior, constam, dos autos, 5 medições devidamente encaminhadas pelo Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes (6ª a 10ª Medição – ver Tabelas 006 e 007 deste Relatório-) onde se poderia, perfeitamente, ter sido feitas as compensações de serviços (glosas), devidamente autorizadas pela Prefeitura e pela secretaria de Estado de Educação, o que não foi feito, razão pela qual não se consideram suficientes os

<sup>4</sup> Existe uma solicitação, com urgência juntado aos autos à fl. 113/222 do Doc. Contr. P n. 19087, mas datado de 21 de outubro de 2008, portanto na gestão anterior.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

argumentos trazidos aos autos aptos a contradizer os apontamentos dos Relatórios Técnicos anteriores.

#### 4.1.5 Da Apuração Das Diligências de Vistoria e da Quantificação dos Serviços Inexecutados.

O Sr Prefeito aponta:

*(...)Tal obra teve seu andamento prejudicado, devido à paralizações ocorridas pelo fato do prédio ser tombado pelo Patrimônio Histórico, implicando em alterações aprovadas pela Secretaria de Cultura (...) e também por diversos fatores como período chuvoso e a necessidade de refazer as instalações de para-raios (...) conforme Ofícios e Solicitações devidamente justificadas pela Prefeitura de Cáceres e respectivos Termos Aditivos de Prazo em anexo (docs. Anexo V).*

*A fim de atender o firmado convênio, foram realizadas várias notificações assinadas por este requerente à empresa executora da Obra (...) (docs. Anexo VI).*

*Atendendo ao convencionado, a obra foi objeto de medições durante sua execução – 15 no total – pelo Fiscal de Obras, sendo 05 efetuadas na gestão do ex-Prefeito Ricardo Henry e 6ª medição em diante feitas na gestão do requerente (...). Solicitando, ainda, à Secretaria, a vistoria da Obra in loco para posterior liberação dos recursos (anexo VIII)*

*9. Foi elaborada a Planilha “As Built” referente à medição finada da Obra, realizada em 11/10/2011. Documento onde e em que foram aplicados recursos na obra, sendo que conforme consta na planilha (anexo IX) o saldo contratual, a época, ficou em R\$ 7.355,47, valor este atualizado que deve ser devolvido pela Prefeitura de Cáceres aos cofres estaduais na prestação de contas final (...)*

*A obra foi recebida provisoriamente em 15/06/2011, com algumas pendências a serem resolvidas, do que foi notificada (...) Mesmo com pendência de alguns serviços a serem executados, na pressa em finalizar o convênio, a obra foi recebida em definitivo pela SEDUC em 05/03/203 (...) na situação em que se encontrava*

*Em seguida, foi determinada pela Secretaria de Estado de Educação a instauração da Tomada de*



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

*Contas Especial que, ao final – dentre outras determinações – concluiu pela responsabilização solidária do requerente, juntamente com o ex-Prefeito Ricardo Henry (...) equivalente a 1.967,35 UOPFS que seria referente ao valor repassado, mas não utilizado efetivamente na obra do convênio. A condenação dos Gestores baseou-se na conclusão de que ambos seriam responsáveis pelos pagamentos (ordenadores de despesas), entretanto sem qualquer individualização de condutas.*

*(...) Não houve na tomada de Contas Especial comprovação de concreto prejuízo ao erário causado pelo requerente, **não havendo razão para ressarcimento (...)***

*No presente caso, a Tomada de Contas Especial não identificou quem teria sido o efetivo causador do suposto prejuízo (...)*

*O fato é que ao longo de toda a Toma de Contas Especial não se comprovou qualquer desvio ou malversação de recursos públicos por parte do requerente que pudesse ampara eventual ressarcimento.*

*O ressarcimento buscado na Tomada de Constas especial exigiria além da prova do prejuízo aos cofres públicos (e que não existiu) a clara demonstração da ação ou omissão dolosa do requerente, ou quando menos, que houvesse agido ou se omitido em situação que caracteriza culpa grave, pois não se pode exigir do agente político ou do servidor público além daquilo que é exigível também do homem comum (...)*

*(...) Por outras palavras, não se poderia exigir que o requerente agisse com habilidades excepcionais, a ponto de, pessoalmente, se voltar contra as medições apresentadas pelos Fiscais de obra e aprovadas pela própria SEDUC (...)*

*Além da indispensabilidade da efetiva comprovação do dano e da sua extensão, outro requisito essencial para fins de impor o dever de ressarcimento diz respeito à individualização de conduto e do suposto causador do dano (...)*

***Qualquer imputação realizada e seja em juízo ou em sede de Tomada de contas Especial deve expor o fato ilícito com todas as suas circunstancias, bem como individualizar a conduta e a responsabilidade de cada suposto agente. Sem esta individualização, com a***



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

***devida vênia, não há justa causa para a determinação de reposição ao erário e menos ainda para responsabilização do requerente sobre tal débito. Com efeito, deve ser destacado que não se admite em nosso Direito a responsabilização por culpa presumida implicitamente, é o que se pretendeu com o requerente na Tomada de Contas Especial (...)***

*Não se vislumbram, no caso em comento, quaisquer prejuízos suscetíveis de ressarcimento ao erário, além do que, o requerente não experimentou nenhum tipo de enriquecimento ilícito ou auferiu vantagem indevida, nem incorporou, por qualquer forma, ao seu patrimônio irregularmente, bens ou recursos públicos.*

*Finalmente, face ser considerado o destacado que o ato referente a obras e convênios (...) também se estão entre aquelas atividades desconcentradas objeto da Lei Municipal n. 2218, de 22/12/2009, regulamentada com relação às diversas Secretarias Municipais pelo Decreto n. 130 de 01/03/2010, Decreto n. 288 de 10/05/2010 e Decreto n. 451 de 05/06/2010, e posteriormente alterada pela Lei n. 2258 de 16/12/2010, o que levou à edição do Decreto n. 098 de 24/02/2011, regulamentador, unificando para todas as Secretarias Municipais.*

*Deste último ato normativo (Decreto n. 098 de 24/02/2011) decorrente e autorizado por lei, verifica-se que se incluem na responsabilização dos Secretários Municipais, em razão da desconcentração administrativo, os atos de festão referentes às obras oriundas de convênio firmados pela Prefeitura de Cáceres (...) não haver razoabilidade em se imputar ao requerente a responsabilidade solidária pelo ressarcimento em favor extremamente elevado (1.967,35 UPFs) quando (...) a atribuição de ordenação de despesas e fiscalização de obra (...) não recaia diretamente sobre ele, mas sobre auxiliares que (...) assinaram os competentes Termos de Responsabilidade.*

*Por tudo que foi exposto (...) vem o requerente, respeitosamente, perante V. Exa. pugnar pelo julgamento da improcedência da Tomada de Contas Especial.*



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

Para embasar sua defesa, o Senhor Prefeito, Túlio Aurélio Campos Fontes junta aos autos diversos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários referentes à: a) necessidade de a lei punir somente prejuízo concreto frente aos cofres públicos, juntando o posicionamento de Alexandre de Moraes, à fl. 08/222 do Doc. Contr. P n. 1908317 sobre o tema; b) A necessidade de não se exigir do Gestor além do que seria exigido ao homem médio, citando para isso a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a fl. 09/2222 do Doc. Contr. P n. 190837; c) A necessidade de, na aplicação de multa, o poder público ver-se obrigado a observar a culpa legítima de cada agente, citando para isso a obra de Edilson Pereira Júnior e a Decisão do TJMG em Apelação Cível n. 14707/00 de 06/04/2000; e d) a impossibilidade de o nosso ordenamento jurídico acatar a culpa presumida, citando para isso tanto a doutrina de Sérgio Monteiro Medeiros (fl. 11/222 do Doc. Contr. P n. 190837) quanto à jurisprudência do TRF 1ª Região - Agravo de Instrumento n. 200101000340345/AM-, entre outras.

Por fim, para fundamentar sua defesa, o Gestor. Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, junta aos autos os seguintes documentos:

- ✓ Planilhas da SEDUC;
- ✓ Homologação do Processo Licitatório e respectiva ordem de serviço;
- ✓ Ofício 607/2008. 308/2008 e 17/2009 da Prefeitura de Cáceres à SEDUC
- ✓ As 03 notificações à empresa contratada;
- ✓ Memorando dos Fiscais da Obra da Prefeitura de Cáceres e Ofício n. 94/2010 da Secretaria de Estado de Estado de Cultura;
- ✓ Ofício da Prefeitura de Cáceres, solicitando vistoria e encaminhamentos à SEDUC das planilhas de medição da Obra;
- ✓ Planilha "*as built*";
- ✓ Ofício 671/2013-GP à SEDUC encaminhando a prestação de contas final do referido convênio;
- ✓ Notificação da Prefeitura de Cáceres à empresa Terex referente às providências elencadas no Termo de Recebimento Provisório;
- ✓ Termo de Recebimento Definitivo da Obra pela SEDUC; e
- ✓ Lei municipal n. 2218, Decreto. 130, Decreto 228, Decerto 451, Lei Municipal n. 2258 e Decreto 098, todos do poder executivo Municipal de Cáceres no que tange a Desconcentração Administrativa.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

## Análise

Os argumentos trazidos aos autos de que a obra teve o andamento prejudicado pelas chuvas e pelo fato de o imóvel ser tombado não procede, conforme aponta a própria comissão para Tomada de Contas Especial nos termos:

*“(...) foram solicitados e concedidos 8 (oito) termos aditivos de prazo se estendendo a vigência do convênio em mais de dois anos, **tudo ante o lento andamento das obras e das paralisações ocorridas, com justificativas e alegações desarrazoadas** para as prorrogações de prazos, cujo único intuito foi das aparência de legalidade ao andamento do processo, ocasionando de certa forma um prejuízo imensurável (atraso demasiado na consecução do objeto) para o interesse da comunidade escolar” [fonte: Ver fl. 10 deste Relatório Técnico.*

Conforme apontado no tópico anterior, passou-se mais de 01 ano na Gestão do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes até que a 1ª solicitação à Secretaria de Estado de Cultura fosse efetivada (MEMO n. 02-J/SOSU/2010 e resposta no Ofício de n. 094/GAB/SEC/2010), tudo constatável no Doc. Contr. P n. 190837 fl. 114 e 1115/222.

Além disso, o próprio Gestor afirma existirem pendências quando do Recebimento Definitivo do objeto, no trecho:

*“Além disso, conforme exposto, o Termo de Recebimento Definitivo somente ocorreu por expressa determinação da Comissão para Tomada de Contas Especial e ainda com as mesmas pendências do Termo de Recebimento Provisório, **às pressas**, conforme relato o próprio defendente: Mesmo com pendência de alguns serviços a serem executados, **na pressa em finalizar o convênio, a obra foi recebida em definitivo pela SEDUC em 05/03/203 (...) na situação em que se encontrava**” [Fonte: Ver Relatório Técnico fl. 29]*



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Adicionalmente, em 17/11/2012, o Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes assinou um Termo de Ajustamento de Conduta com a SEDUC -TAG n. 010/2-11/SEJ/SEDUC/MT-, onde se comprometia, em 90 dias, a sanar todas as pendências do Termo de Recebimento Provisório, o que não foi cumprido, tendo em vista que, no Termo de Recebimento Definitivo, ainda constavam diversas pendências, como relata a própria defesa do requerente, transcrita acima.

Não obstante os apontamentos, a última notificação a empresa contratada é de 03 de fevereiro de 2011 – Doc. Contr. P n. 212901, fl. 344/352- do que se conclui que, **desde a Assinatura do TAG, o Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes não notificou mais a empresa a sanar as pendências contidas no Termo de Recebimento Provisório**, e/ou, iniciou processo administrativo objetivando a rescisão contratual e/ou aplicação de multa a contratada, expressamente descumprindo a cláusula 1ª do TAG firmado.

Com todos estes argumentos, não visualizamos argumentos suficientes a excluir as conclusões contidas nos Relatórios Técnicos dos auditores do TCE, ou no Parecer n. 1623/2013 da Auditoria Geral do Estado.

Quanto à ausência de individualização de condutas, entendemos PARCIALMENTE PERTINENTES os argumentos trazidos aos autos pelo fato de o convênio não prever contrapartida.

Portanto, ainda que, de fato, exista confusão de responsabilidades e os atrasos e medições tenham ocorrido nas duas gestões, o Sr. Túlio Aurélio campos Fontes deve ser apenado apenas no que tange aos recursos descentralizados e medidos durante a sua gestão, uma vez que não poderia ele dar continuidade a obra, já atrasada, antes dos repasses estaduais, razão pela qual a imputação de responsabilidades, sob a jurisprudência pacificada da individualização das condutas deve seguir os valores contidos na Tabela 008 da sequencia:



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
 Telefone: 3613-7631 / 7632  
 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

**Tabela 008:** Individualização das condutas

Gestor	Valor Descentralizado e Medido	Valor a Restituir conforme Tomada de Contas Especial	Data da Tomada de Contas Especial	Portaria	Valor a Restituir conforme Parecer n. 1623/2013 AGE	Data Parecer AGE	Portaria AGE	EM UPFS
Luiz Ricardo Henry	R\$ 235.520,53	R\$ 20.230,76	21/08/2012	008/2008 - SEFAZ	R\$ 34.307,60	29/07/2013	213/2013 E 186/2013	703,19586
Túlio Aurélio Campos Fontes	R\$ 423.401,60	R\$ 36.369,37			R\$ 61.675,70			1264,1541
Total	R\$ 658.922,13	R\$ 56.600,13			R\$ 95.983,30			1967,35

**Fonte:** Autos Digitais- Tabelas 003 a 006 deste Relatório Técnico

Não menos importante ressaltar que, pela Tabela 007 deste Relatório, se constata que todos os atos referentes às despesas desse convênio ocorreram por conta da Secretaria Municipal de Obras e não por dotações/empenhos da Secretaria Municipal de Educação.

Ocorre que a Lei Municipal n. 2218, em que se baseia a defesa do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes é de eficácia limitada, necessitando, assim, de regulamentação para ter eficácia. Nesse sentido, a desconcentração para a Secretaria de Obras só ocorreu em julho de 2010, conforme se pode observar na sequência:

**DECRETO N. 451 DE 05 DE JULHO DE 2010**

Art. 2º Fica Estabelecido à desconcentração Administrativa facultada pelo § 4º do art. 2.218 da Lei Municipal de 22 de dezembro de 2009, dotando de autonomia relativa aos seguintes órgãos:

**I – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos; e**

**II- Secretaria Municipal de Meio Ambiente (...).**

Fica evidente que se passaram 1 ano e 06 meses de duração do Convênio, na gestão do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, até que as funções de ordenadores de despesas desse objeto fossem efetivamente desconcentradas a Secretaria responsável por sua execução -ver Tabela 007 deste Relatório Técnico-.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

Não menos oportuno ressaltar que não foram identificados no Decreto 098 de 24/02/2011 qualquer **delegação expressa** a que os Secretários passassem a ser titulares/responsáveis dos Convênios anteriormente firmados pela Prefeitura.

Para corroborar este posicionamento, as Tabelas 006 e 007 deste Relatório evidenciam que, até a 7ª medição, era o Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes quem enviava, efetivamente, à SEDUC as medições e prestação de Contas, e, ainda, explicita que o último ato do Convênio- o Recebimento Provisório- foi encaminhado pessoalmente pelo Gestor à SEDUC.

Não poderia ser diferente, pois o Termo do Convênio é *inutuitu personae*, **culminando-se em ilegalidade toda delegação a terceiros, ainda que a subordinados (Secretários), sem expressa anuência da concedente.**

Na verdade, a alínea **m** da cláusula II do Instrumento do n. 379/2007 expressamente designa com atribuições **da convenente** a responsabilização e administração da Obra.

## 5. Das Considerações Adicionais

Ficou demonstrado dos autos que o que ocasionou a abertura da Tomada de Contas Especial foram as moras protelatórias em se concluir o objeto do Termo do Convênio n. 379/2007, tendo sido solicitados 10 Termos Aditivos ao Convênio que deveria ter seu objeto executado em 120 dias, conforme cláusula V do IC 084/2008, e que, após o Termo de Recebimento Provisório, mesmo com a assinatura do TAG pelo Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, quando do Recebimento Definitivo, permaneceram, ainda, diversas irregularidades no objeto, sem se ter, sequer, aberto Procedimento Administrativo para se apurar as irregularidades da Contratada.

Ainda, a desconcentração administrativa de Ordenador de Despesas somente se efetivou, para a Secretaria Municipal de Obras, após um ano e meio da 2ª Gestão – Decerto n. 451 de 05 de JULHO DE 2010 -, não afastando, em consequência, a responsabilidade dos gestores em pauta pelo período em que o convênio ficou vigente com os Prefeitos como ordenadores de despesa.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

Assim, entende-se que não foram apresentados argumentos suficientes a afastar as responsabilizações contidas no Relatório Final da Tomada de Contas Especial, no Parecer 1623/2013 da AGE e nos 02 Relatórios Técnicos Emitidos pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia.

Também, ainda que tenha havido desconcentração, as atribuições ao Gestor e Fiscal da fiel execução Convênio n. 379/2007 são *intuitu personae*, não podendo este ser objeto de delegações sem o consentimento expresso da concedente, sob pena de nulidade.

Não obstante estes apontamentos, é de salutar importância os entendimentos jurisprudenciais apontados pelo Ministro do TCU, Valmir Campelo na obra: Obras Públicas, Comentários à Jurisprudência do TCU, 3ª Edição, no que tange a desconcentração administrativa e seus reflexos para a responsabilidade dos gestores:

#### **Acórdão n. 613/2010 TCU – Plenário**

**17. (...) o instituto da delegação é uma manifestação da delegação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados.**

***Isto porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como supervisão, não são conferidos e, caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, PORTANTO, IRRENUNCIÁVEIS.***

#### **Acórdão 2179/2007 TCU Plenário**

***A delegação de competência a subordinados, para a execução de tarefas administrativas cotidianas não libera a autoridade delegante da responsabilidade intrínseca de controlar as práticas administrativas operadas na organização, de modo a elar pela boa e regular gestão dos recursos públicos alocados à entidade***

#### **Acórdão n. 3015/2011 Plenário**

***66. Não podem ser afastados, na condição de Gestor público, a responsabilidade e o dever de supervisão do Sr. (...)***

#### **Acórdão 768/2010 TCU Plenário**

**17. (...) A fiscalização hierárquica (...) É um poder-dever**



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**de chefia, e como, tal, quem não o exerce comete inexecução funcional (in direito administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 33ª E., 2007, pg. 672)**

**18. Mas não é só isso: é importante ressaltar que a pretensão de eximir-se de culpa, transferindo aos órgão de assessoramento ou técnicos, não pode ser acolhida, porquanto é o recorrente quem podia nomeá-los (...)**

#### **Acórdão n.2334/1011 – TCU Plenário**

**17. No Geral, a ex-gestora procurou transferir, indevidamente, a responsabilidade de atos a quem eram da sua competência como subordinados, olvidando-se do cumprimento do seu dever de supervisão. Essa responsabilização, em decorrência da culpa in vigilando encontra guarita na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n. 137/2010 e 2807/2010 Plenário.**

**Verifica-se que a jurisprudência é pacificada, quase unânime, em fulminar toda e qualquer tentativa de o Gestor se eximir de sua responsabilidade transferindo suas responsabilidades a terceiros subordinados, sob o argumento da desconcentração, tendo em vista que as atribuições de fiscal dos Convênios e Contratos, inerentes a todo gestor **são, irrenunciáveis.****

No caso deste processo sob análise, as Tabelas 006 e 007, fl. 18 e 19 deste Relatório Técnico, evidenciam, ainda, que ambos os Gestores **participaram efetivamente do processo até o Recebimento Provisório**, solicitando aditivos, enviando as devidas prestações de Contas à SEDUC, encaminhando medições à SEDUC, assinando aditivos, etc. Assim, em maior razão, a culpa (*lato sensu*) não pode ser afastada, pois, ainda que se tenham efetivado as delegações, o Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes deveria se ater a necessidade de fiscalização efetiva dos instrumentos acordados durante sua gestão.

Além do mais, o fundamento basilar da TCE foi o atraso injustificado na conclusão do objeto, cujo Recebimento Definitivo se deu unicamente por expressa determinação ao Secretário de Estado de Educação, acatando o posicionamento da Comissão para Tomada de Contas Especial.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

Além disso, conforme relata o próprio defendente, Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, mesmo no Recebimento Definitivo do objeto nem todos os serviços haviam sido executados.

Ou seja, os valores a restituir se coadunam mais com a) os serviços não executados tempestivamente, ou b) executado fora das especificações da SEDUC (caso do telhado em madeira Cambará proibida pelo Memorial Descritivo) do que com poucos serviços executados em qualidade inferior.

Portanto, o valor restituir de 1.967,35 UPFs /MT teve sua origem fundamentada em itens que deveriam ser realizados até o recebimento definitivo mas não o foram, resultando, assim, em um SALDO A RESTITUIR que, posteriormente foi transformado nas 1.967,35 UPFs /MT (um mil novecentos e sessenta e sete, vírgula trinta e cinco unidades de padrão fiscal de Mato Grosso).

## 6. Conclusão

De todo o exposto, verifica-se que, na defesa do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, não foram apresentados argumentos suficientes a lhe eximir da responsabilidade de ressarcimento, resultado em valores a restituir de:

- ✓ 703,20 UPFS (setecentos e três e vinte centavos) de UPFs de responsabilidade Sr. Luiz Ricardo Henry; e
- ✓ 1.264,14 (Mil duzentos de sessenta vírgulas quatorze) UPFs de responsabilidade do Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes.

Não menos importante ressaltar que acatamos quase na íntegra o Parecer n. 3354/2014 do Ministério Público de Contas, com a única ressalva de que, caso o MPC coadune com nosso posicionamento, não se considere irregulares as Contas da SEDUC, mas, sendo o caso, se transfira a irregularidade à Prefeitura de Cáceres, uma vez que: a) a Tomada de Contas; b) o Relatório Final da Tomada de Contas, c) as diligências de vistoria, d) as acareações entre os responsáveis, e e) o Recebimento Definitivo se deram por determinações indicadas e processadas na própria SEDUC, através de seu corpo técnico e, em especial, por iniciativa da Assessoria Jurídica da SEDUC



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

que, em 1º lugar, verificaram a mora em ter-se encerrado o Convênio 379/2007 frente a inércia do Executivo Municipal.

Por fim, recomenda-se a aplicação de multa aos Gestores, conforme Matriz de Responsabilidades anexa (fls. 43 a 47 deste Relatório Técnico).

É o Relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2015.

BRUNO RIBEIRO MARQUES

**Auditor público externo**

**Matrícula: 2031353**

*Assinado Digitalmente*

Item do Relatório	Responsável	Cargo	Irregularidade	Conduta	Culpa	Nexo de Causalidade	Classificação da Irregularidade
4.1.1	Luiz Ricardo Henry	Prefeito Municipal de Cáceres - Gestão 2005-2008	Projeto Básico Deficiente.	Deixar de verificar as especificações e Padrões Técnicos da SEDUC, devidamente contidas no Memorial Descritivo desta Secretaria.	É inescusável, por parte do Gestor, a devida Fiscalização do Projeto Básico cujo Processo Licitatório se iniciou e se findou em sua Gestão (culpa in vigilando).	A deficiência da fiscalização dos padrões mínimos aceitáveis fornecidos SEDUC, na obra, resultou num projeto básico deficiente, com itens a serem glosados, tais como, o telhado em madeira Cambará, explicitamente proibidos no Memorial Descritivo.	GB 11 (Licitação grave 11).  Deficiência dos Projetos Básicos e/ou Executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).
4.1.2			Demora no Processo Licitatório.	Deixar transcorrer mais de 04 (quatro) meses entre o início das obras e a primeira descentralização de recurso.	Está entre as obrigações do Gestor o cumprimento dos prazos e cronogramas acordados no IC. 084/2008 e Convênio n. 379/2007, cuja inobservância resultou no retardando imotivadamente o início das obras.	A ausência de celeridade no início das obras resultou no consumo de mais da metade do prazo conveniado para objeto que tinha prazo de execução de 120 dias, conforme cláusula V do IC. 084/2008.	GB 13 (Licitação a classificar 13).  Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).
4.1.4			Troca de Serviços Requerida pela Comunidade escolar sem a devida formalização.	Permitir a troca de serviços na obra, sem a anuência da concedente, sem a participação dos representantes da Prefeitura e sem a devida formalização por meio de aditivo.	Está incluso nas atribuições do Gestor a devida verificação dos serviços a executar na obra, os quais devem ter a plena anuência da SEDUC	Essa inobservância, de competência irrenunciável do gestor (ver Ac. 768/2010 TCU Plenário e Ac. 613/2010 TCU Plenário) resultou em serviços pagos pela administração não contidos em aditivos ou na planilha orçamentária original.	GB 13 (Licitação a classificar 13).  Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).  HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);

Item	Responsável	Cargo	Descrição do Item	Conduta	Culpa	Nexo de Causalidade	Classificação da Irregularidade
4.1.1			Projeto Básico Deficiente.	<p>1. Não providenciar a correção dos itens equivocados do projeto básico original, por meio no 2º Termo Aditivo de valor, o qual foi devidamente assinado pelo Sr. Prefeito, cujo objetivo era exatamente corrigir tais discrepâncias;</p> <p>2. Não observar, no decorrer da execução da obra, bem como nos 9 (nove) aditivos subsequentes sob sua gestão, as Especificações Técnicas do Padrão SEDUC contidos no memorial descritivo desta Secretaria, devidamente enviada a Prefeitura.</p>	<p>Ausentar-se de sua obrigação de fiscalizar os serviços executados por seus subordinados;</p> <p>2. Não observar o padrão de qualidade dos serviços executados em convênios vigentes durante sua gestão.</p>	<p>A deficiência da fiscalização dos padrões mínimos aceitáveis pela SEDUC, na obra, resultou num projeto básico deficiente, com itens a serem glosados, tais como o telhado em madeira Cambará, explicitamente proibidos no Memorial Descritivo.</p>	<p>GB 11 (Licitação grave 11)</p> <p>Deficiência dos Projetos Básicos e/ou Executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993)</p>
4.1.2	Túlio Aurélio Campos Fontes	Prefeito de Cáceres - 20009/2011	Demora do Processo Licitatório e Conclusão do Objeto.	<p>Solicitar, pessoalmente 07 termos aditivos de prazo e, ainda, mais 02 Aditivos de prazo, por meio de seus subordinados, para um objeto que deveria se encerrar em 06 meses, protelando-se, desnecessariamente, o recebimento do objeto.</p>	<p>Era de se esperar do gestor público a devida diligência na celeridade dos convênios firmados e/ou executados durante sua gestão.</p>	<p>As medidas protelatórias em se receber o objeto resultaram na abertura da Tomada de Contas Especial e no Recebimento do objeto.</p> <p>Este último somente se efetivou por expressa determinação da Concedente, e, ainda, com um atraso temporal de mais de 4 (quatro) anos.</p>	<p>HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);</p> <p>HB-07 - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p>



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
 Telefone: 3613-7631 / 7632  
 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

4.1.3			Do imóvel tombado e da Demora na Concessão de Licença /paralisações.	Permitir que 13 meses se passassem até que a 1ª solicitação à Secretaria Estadual de Cultura -- Memorando n. 02-J/SOSU/2010 - fosse feita, frente às devidas autoridades competentes, para que se permitissem as alterações cabíveis na reforma da E.E Esperidião da Costa Marques.	Se esperaria maior celeridade por parte do gestor nas solicitações à Secretaria Estadual de Cultura.	A demora nas solicitações encadeou:  a) o atraso injustificado da obra; e  b) na ausência de recebimento tempestivo do objeto, que só ocorreu por expressa determinação da concedente.	HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);  HB-07 - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
4.1.4			Da Troca de Serviços de Serviços Requerida pela Comunidade Escolar.	Não proceder à devida alteração contratual, nas 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª medição encaminhadas a Concedente.	Está, entre as atribuições do cargo, proceder as devidas regularizações de itens não contidos na planilha orçamentária originária, por meio de aditivos.	A ausência das devidas formalizações resultou no recebimento Provisório e Definitivo do Objeto com itens discrepantes do que fora originalmente contratado.	HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);  HB-07 - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
 Telefone: 3613-7631 / 7632  
 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis. _____
Rub. _____

4.1.5			Da Apuração de Diligências de Vistoria e da Quantificação dos Serviços Inexecutados.	Não Cumprir o Termo de Ajustamento de Conduta - TAG n. 010/11/SEJ/SEDUC/MT - , procedendo o saneamento de todas as irregularidades referente ao objeto conveniado.	Ao Assinar o Termo de Ajustamento de Conduta, o Sr. Prefeito se comprometera a sanar as irregularidades do objeto, devendo, para tanto notificar a empresa e/ou abrir procedimento administrativo para aplicação de penalidades.	O Não cumprimento do TAG resultou no Recebimento Definitivo incompleto do objeto conveniado, com itens fora das especificações Técnicas e resultando num saldo a devolver de R\$ 56.600,56 (cinquenta e seis mil e seiscentos reais e cinquenta e seis centavos),	HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);  HB-07 - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
-------	--	--	--	--	--	---	---